



*g*

## Regulamento do Cemitério

**União de Freguesias de Vila Franca das Naves  
e Feital**



4

## Regulamento do Cemitério

Nos termos do estatuído na alínea, m) do artigo 2.º do Dec.-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e alínea, j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, revogada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital, por proposta da Junta de Freguesia, em \_\_\_\_ de Dezembro de 2013 aprovou o seguinte Regulamento:

### **Capítulo I**

#### **Organização e funcionamento dos serviços**

##### Artigo 1.º

O Cemitério da União de Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da União de Freguesia.

1 – Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital, que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, sempre que haja necessidade;
- Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas;

##### Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela União de Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital.

##### Artigo 3.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

1 - Compete, ainda, aos coveiros:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens;

b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

##### Artigo 4.º

Realização de obras:

- A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização da Junta de Freguesia;
- No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
- A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

##### Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços. Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por Lei a cargo da Freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

### **Capítulo II**

#### **Inumação**

##### **Secção I**

#### **Disposições Comuns**

##### Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

##### Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões



4

que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

## Artigo 8.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

## Artigo 9.º

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec.Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 – As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- Emitir a guia de funeral respectiva;
- Efectuar a cobrança da taxa devida;
- Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 – No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 – Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- Após registo definitivo, a Junta de Freguesia enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

## Artigo 10.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## Secção II

### Inumações em Sepulturas

## Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- Em situação de calamidade pública;
- Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## Artigo 12.º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

### a) Para adultos:

Comprimento – 2,00m  
Largura – 0,70 m  
Profundidade – 1,00m a 1,15m

### b) Para crianças:

Comprimento – 1,00m  
Largura – 0,55m  
Profundidade – 1,00m

## Artigo 13.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

## Artigo 14.º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## Artigo 15.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:



- (a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

### Secção III

#### Inumações em Jazigos

##### Artigo 16.º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.

\* Só após o uso do aditivo, mantendo-se actualmente os cinco anos.

##### Artigo 17.º

1 - Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.

2 - Quando apresentar rotura ou qualquer deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordenar-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.

4 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo este lugar em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

### Capítulo III

#### Exumação

##### Artigo 18.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

##### Artigo 19.º

1 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à execução observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a respectiva Junta de Freguesia, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

\* Segue-se o mesmo procedimento do art. 15.º

##### Artigo 20.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

##### Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.



*[Handwritten signature]*

## Capítulo IV

### Trasladações

#### Artigo 22.º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

#### Artigo 23.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta. Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

#### Artigo 24.º

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do registo Civil a trasladação.

#### Artigo 25.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

## Capítulo V

### Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

#### Artigo 26.º

1 - Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais locais e, afixados nos lugares habituais.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 - Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

#### Artigo 27.º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

#### Artigo 28.º

1 - Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 - Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 - Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

#### Artigo 29.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

#### Artigo 30.º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) ~~Quando~~ os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.



## Capítulo VI

### Construções Funerárias

#### Secção I

##### Das obras

###### Artigo 31.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Trancoso. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

###### Artigo 32.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

###### Artigo 33.º

Os jazigos da Autarquia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00m  
Largura – 0,75m  
Altura – 0,55m

- Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos;
- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

###### Artigo 34.º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em talhões com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 0,85m  
Largura – 0,45m  
Altura – 0,35m

###### Artigo 35.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

###### Artigo 36.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m. Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

###### Artigo 37.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

###### Artigo 38.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

#### Secção II

##### Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

###### Artigo 39.º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação. Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.



*[Handwritten signature]*

## Capítulo VII

### Disposições Gerais

#### Artigo 40.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

#### Artigo 41.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coeiro.

#### Artigo 42.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, caso haja necessidade.

#### Artigo 43.º

A entrada no cemitério de: força armada, banda, ou e outros de carácter especial, carece de autorização da Junta de Freguesia.

#### Artigo 44.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia por proposta da Junta.

#### Artigo 45.º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, bem como as infracções indicadas na alínea f) do art. 40.º, serão punidos com a coima a fixar em Assembleia de Freguesia.

## Capítulo VIII

### Disposições Finais

#### Artigo 46.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 47.º

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua aprovação e revoga o regulamento actualmente em vigor.

Vila Franca das Naves, 21 de Dezembro de 2013.

O Presidente da União de Freguesias de V.F. Naves e Feital

António Joaquim Fonseca Ramalho Pina





*[Handwritten signature]*

**Anexo:**

**Horário de Funcionamento:**

Todos os dias até às 18h.30 horas.

**Taxas de Sepulturas:**

Valor de taxa a cobrar por Sepultura - € 250,00